



CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO – 001/2024

Processo: 004/2023-03.

ASSUNTO: Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, afim de atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS -PA.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro no Artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; os Artigo nº 56 e 57 da Lei Complementar nº 109/2016 TCM/PA; Resolução nº 002/2015/TCM/PA, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Câmara Municipal de Curionópolis-PA, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

Veio a conhecimento deste Controle Interno, o processo do Pregão Presencial nº 004/2023-03, para análise e parecer das atividades e atos realizados pela Comissão Permanente de Licitação, que versa sobre Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, afim de atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS -PA.

OBJETO

Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, afim de atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS -PA., conforme planilhas de cotações anexas a este processo.

CONTRATADO

AUTOPOSTO SERRA LESTE LTDA, CNPJ Nº 09.617.919/0001-01, com sede na Avenida Pará nº 398, bairro Centro, Curionópolis-PA.

RELATÓRIO

O Processo veio ao Controle Interno para emissão de parecer quanto a Legalidade do Processo de Licitação, Modalidade Pregão Presencial nº 004/2023-03.

O referido Pregão Presencial nº 004/2023-03 veio instruído com seguintes documentos:

- a) solicitação de licitação;



- b) autuação;
- c) termo de referência;
- d) propostas comerciais;
- e) planilha de preços;
- f) publicação no diário oficial e jornal de grande circulação;
- g) portaria de nomeação da comissão de licitação;
- h) autorização;
- i) Edital;
- j) Parecer Jurídico;
- k) Aviso de Licitação;
- l) Credenciamento;
- m) Propostas;
- n) documentos de habilitação;
- o) ata dos trabalhos da sessão pública;
- p) resultado da licitação;
- q) termo de adjudicação.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se espousada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

Rauro



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

In casu, o objeto do certame se refere à contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, o que pode ser caracterizado como serviço comum com especificações usuais no mercado, andando bem a Administração na escolha da modalidade de licitação denominada pregão.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 61 da Lei n.º 8.666/93.



Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial do Estado (IOEPA) e em Jornal de Grande Circulação, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura do certame compareceram apenas a empresa AUTOPOSTO SERRA LESTE LTDA.

Aberto o envelope, verificou-se que a licitante AUTOPOSTO SERRA LESTE LTDA, sagrou-se vencedora em todos os itens, sendo mais bem classificada nas fases de lances com os menores preços.

No tocante aos documentos de habilitação apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a Câmara Municipal de Curionópolis.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Curionópolis-PA, 22 de Janeiro de 2024

Laura Carolina O. P. Nascimento

Laura Carolina Oliveira Pinto Nascimento
CONTROLE INTERNO

Laura Carolina O. P. Nascimento
Controle Interno - CMC
Portaria 003/2021